



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05053/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Luiz do Nascimento Alves

Interessados: Elias do Nascimento e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. A inexistência de eivas enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01736/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ/PB, SR. LUIZ DO NASCIMENTO ALVES, CPF n.º 030.741.574-02*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Puxinanã/PB, Sr. Paulo César de Souza, CPF n.º 980.713.864-72, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05053/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05053/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, Sr. Luiz do Nascimento Alves, CPF n.º 030.741.574-02, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 23 de março de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I desta Corte, com base nas informações inseridas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 181/189, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.332.433,92; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.275.375,66; c) o total dos dispêndios da Casa Legislativa ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 19.037.001,07; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo abrangeram a importância de R\$ 826.359,39 ou 62,02% dos recursos repassados – R\$ 1.332.433,92.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos desta Corte verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estímulos estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 1.008.158,38 ou 3% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 33.568.481,07), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, a saber, remunerações dos Edis em desconformidade com o disposto na Constituição Federal e excessos de gastos com combustíveis no montante de R\$ 7.815,00.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Puxinanã/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Luiz do Nascimento Alves, bem como dos Vereadores no período em exame, Srs. Elias do Nascimento, José Flavio de Almeida Imperiano, José Afonso Amorim Moraes, Sérgio Silva Figueiredo, Patrick Raniery de Albuquerque Diniz e José Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05053/21

Oliveira de Farias, e Sras. Betania de Amorim e Rosimaire Genuino dos Santos Oliveira, fls. 192/201, 220/225, 227, 229, 231, 233 e 235, todos apresentaram contestações.

O Sr. Luiz do Nascimento Alves, em sua manifestação, fls. 205/214, alegou, concisamente, que: a) a Edilidade pagou, no exercício de 2017, subsídios inferiores aos previstos na Lei Municipal n.º 556/2016, não havendo majorações de remunerações no ano de 2020; b) além da Câmara ter uma motocicleta própria, locou veículo para o período de 17 de fevereiro a 17 de dezembro de 2020; e c) as despesas com combustíveis estiveram de acordo com as atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo, que continuaram durante a pandemia.

Já os Edis, Sr. Elias do Nascimento, Sra. Betania de Amorim, Sr. Sérgio Silva Figueiredo, Sr. José Carlos Oliveira de Farias, Sr. José Flavio de Almeida Imperiano, Sr. Patrick Raniery de Albuquerque Diniz, Sr. José Afonso Amorim Morais e Sra. Rosimaire Genuino dos Santos Oliveira, apresentaram, nesta ordem, defesas, fls. 239/243, 245/248, 250/252, 256/258, 265/267, 269/271, 282/284 e 286/288, onde assinalaram, abreviadamente, que não ocorreram aumentos em suas remunerações, pois a Lei Municipal n.º 556/2016 estabeleceu em R\$ 5.000,00 os valores dos subsídios dos Vereadores.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem as supracitadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 292/299, onde reduziram os gastos excessivos com combustíveis de R\$ 7.815,00 para R\$ 2.155,00 e mantiveram sem alterações os recebimentos indevidos de valores remuneratórios pelos agentes políticos locais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 302/307, destacando a incoerência de excessos remuneratórios percebidos no ano, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, Sr. Luiz do Nascimento Alves, relativas ao exercício financeiro de 2020; b) atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e c) envio de recomendações diversas à administração da Edilidade.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 308/309, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de novembro de 2021 e a certidão, fl. 310.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05053/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã/PB no ano de 2020, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal destacaram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 181/189, os analistas desta Corte acolheram a adoção do estipêndio do Deputado Estadual e do administrador da Assembleia Legislativa, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por outro lado, os inspetores deste Areópago destacaram majorações indevidas dos subsídios em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que as quantias mensais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa no mês de janeiro de 2017, foram, respectivamente, de R\$ 3.650,00 e R\$ 7.300,00, enquanto que, no exercício de 2020, as importâncias pagas foram alteradas para R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, nesta ordem, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação contida na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que orientou no sentido das observações dos valores compatíveis com os limites em janeiro de 2017 e estes serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando da possível revisão geral anual.

De forma diversa, a representante do Ministério Público de Contas entendeu que, a rigor, o caso em apreço não configurava majorações de remunerações, já que não houve, por meio de lei, alterações dos montantes dos estipêndios, porquanto as quantias recebidas pelos Edis estavam determinadas na Lei Municipal n.º 556/2016, cuja norma definiu os subsídios em R\$ 5.000,00 para os Vereadores e R\$ 10.000,00 para o Chefe do Legislativo, concernentes à Legislatura de 2017/2020. Todavia, salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro ao se estabelecer o subsídio dos Edis, para fins evitar a determinação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura.

Feitas estas colocações, com a devida licença ao entendimento técnico, acolho a manifestação do *Parquet* especializado, haja vista que, embora os valores destinados aos Edis em 2020 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, houve quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), ocorreram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05053/21

dentro dos limites da Lei Municipal n.º 556/2016, fls. 177/178. De todo modo, apesar de afastar a eiva pertinente a possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores e pelo Presidente do Parlamento de Puxinanã/PB, diante do incremento efetivado no exercício de 2020 em relação ao ano de 2017 e em sintonia com o Ministério Público Especial, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios dos Vereadores.

Ultrapassada essa questão remuneratória, os técnicos deste Pretório de Contas, em seu relato inicial, fls. 181/189, enfatizaram um excesso nas aquisições de combustíveis no ano de 2020, quando comparadas com o exercício financeiro de 2019, R\$ 7.815,00 (R\$ 11.793,00 – R\$ 3.978,00). Após exame da defesa, fls. 292/299, acatando alguns esclarecimentos do antigo Chefe da Edilidade, a unidade de instrução reduziu o valor do excesso para R\$ 2.155,00. Entrementes, igualmente comungando com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, diante dos argumentos apresentados pelo Sr. Luiz do Nascimento Alves, não vislumbro, no presente caso, a existência de elementos robustos e suficientes para imputação de débito, razão pela qual referida mácula, salvo melhor juízo, também merece ser suprimida.

E, de mais a mais, salvo melhor juízo, ficou patente que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes. Além disso, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Sr. Luiz do Nascimento Alves, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES** as CONTAS de GESTÃO do antigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05053/21

ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, Sr. Luiz do Nascimento Alves, CPF n.º 030.741.574-02, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Puxinanã/PB, Sr. Paulo César de Souza, CPF n.º 980.713.864-72, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.

É o voto.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 15:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO